



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

mfc

Sessão de 19 de junho de 19 91

ACORDÃO N.º 302-32.054

Recurso n.º 113.312 - Proc. n.º 10945-002880/90-72

Recorrente EMPRESA NUESTRA SENHORA DE LA ASUNCION COM. E IND. SO
CIEDAD ANÓNIMA

Recorrid DRF - Foz do Iguaçu

Avaria e extravio de mercadoria (óleo de soja) em trânsito aduaneiro procedente do Paraguai. A aceitação da excludente de responsabilidade por caso fortuito ou força maior exige a presença da inevitabilidade e ausência de culpa do agente. Responsabilizado o transportador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e votos que passam a integrar o presente julgado, vencidos os Conselheiros Ubaldo Campello Neto, relator, que dava provimento. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro José Sotero Telles de Menezes.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 1991

Jose Alves da Fonseca
JOSÉ ALVES DA FONSECA - Presidente

Jose Sotero Telles de Menezes
JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES - Relator Designado

Maria Diva Costa Cruz e Reis
MARIA DIVA COSTA CRUZ E REIS - Procs. Faz. Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 22 AGO 1991

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros José Affonso Monteiro de Barros Menusier, Luis Carlos Viana de Vasconcelos e Luiz Sérgio Fonseca Soares. Ausentes os Conselheiros Inaldo de Vasconcelos Soares e Alfredo Antonio Goulart Sade.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº 113.312 - ACÓRDÃO Nº 302-32.054

RECORRENTE : EMPRESA NUESTRA SENHORA DE LA ASUNCION COM. E IND. SOCIEDAD ANÓNIMA

RECORRIDA : DRF - Foz do Iguaçu

RELATOR DESIGNADO : JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES

R E L A T Ó R I O

O processo em pauta origina-se de perdimento total da carga de óleo de soja degomado, transportado do Paraguai para o Brasil por via rodoviária, por capotagem do veículo transportador, cabendo ao mesmo a responsabilidade pelo I.I. bem como pela multa de 50% sobre o tributo cobrado, originando, assim, um crédito tributário da ordem de Cr\$ 323.938,00.

O acidente ora mencionado foi objeto de ocorrência do DNER (fls. 21 e 22).

Instruem o procedimento fiscal, fundamentando a cobrança do crédito tributário, a DTA nº 1661, o Termo de Verificação de fls. 02 e 03, a ficha de pesagem da carga e o Conhecimento de Transporte Internacional por Rodovia nº40143/90-1.

Tempestivamente foi apresentada impugnação com a seguinte fundamentação, em síntese:

"O órgão fiscalizador consubstanciou-se erroneamente ao autuar a transportadora a pagar o imposto de importação e multa sobre a carga acobertada pela DTA 1661 óleo de soja degomado e que a mercadoria mencionada no auto adentrou o país obedecendo o regime de trânsito aduaneiro previsto no artigo 73 do Decreto-lei 37/66, vindo a sofrer um acidente na BR 277 ocasionando a perda total da mesma;

e que com a emissão da DTA obteve-se a suspensão dos tributos até a conclusão do trânsito aduaneiro, se utilizando do território aduaneiro e segundo o artigo 74 do Decreto-lei 37/66, citando-o expressamente, o tributo somente poderia incidir se a chegada ao destino não fosse comprovada, que para isso anexou o boletim de ocorrência do sinistro;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Citando novamente a legislação aduaneira se reporta / aos artigos 1º e 23 do Decreto 37/66 assim como o artigo 86 do Regulamento Aduaneiro sobre o tributo que foi suspenso, indispensável seria a apuração de falta da mesma, citando os artigos. Que no caso concreto não houve o fato gerador posto que para que isso ocorresse seria necessário a apuração da falta da mercadoria pela autoridade aduaneira e citando o jurista De Plácido e Silva que define como sendo a diminuição, o desfalque quando a coisa foi extraviada ou desencaminhada, e no caso aqui deu-se a perda total;

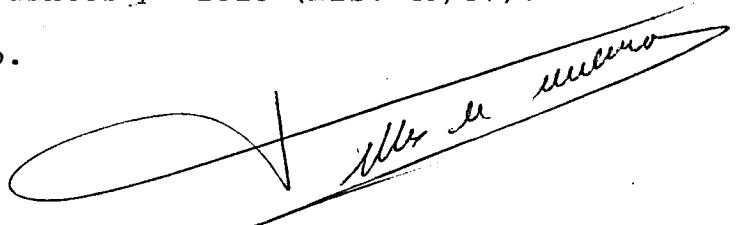
descaracterizada está também a responsabilidade do transportador, pois o ocorrido não poderia ser enquadrado tal como foi, pois houveram danos e avarias que representaram a perda total da mercadoria transportada sobre a qual não pode haver a incidência do tributo e conforme documento, a falta total da mercadoria foi constatada no local do acidente pelo representante da alfândega, não há portanto motivo plausível para indenizar a Fazenda Nacional, já que nenhum imposto deixou de ser recolhido, e simplesmente suspenso;

citando o artigo 480 do R.A. entende que está excluída a responsabilidade do exportador por estar devidamente comprovada a força maior. Quanto a multa cobra e totalmente indevida aludindo ao artigo 106 do Decreto-lei 37/66 como se pode multar alguém por ter praticado uma infração o que praticamente não ocorreu e afinal 50% de multa é uma cobrança a maior, já que o Decreto-lei 1736/79 determina o percentual de 30% reduzindo-se para 15% se o débito for pago no vencimento, e se referindo ao artigo 28 do Decreto 37/66 por que cobrar e depois restituir, pois aquele fala em restituição do imposto quando houver dano ou avaria e finalizando pede a insubsistência da Notificação de Lançamento eximindo a impugnante do pagamento do imposto e multa com o consequente arquivamento do processo".

A autoridade de 1ª instância manteve o feito fiscal (decisão às fls. 40/45).

Inconformada e em tempo, a interessada apresenta recurso a este Conselho de Contribuintes. ~~que~~ leio (fls. 49/57).

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, slanted upwards to the right. Below the signature is a rectangular stamp, partially obscured by the ink, which appears to contain the word "recebido" (received).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

V O T O

Discordo do voto do citado Conselheiro quanto ao argumento de caso fortuito ou força maior, que são duas expressões para representar a mesma causa, e que exigem dois pressupostos básicos que é a inevitabilidade do fato (elemento objetivo) e a ausência de culpa (elemento subjetivo), e ambos elementos não estão presentes no caso em questão. Não está em julgamento a culpa do condutor massim da empresa proprietária do veículo e o fato poderia ter sido evitado com uma melhor manutenção do veículo ou balanceamento da carga (em se admitindo o rompimento do "pino rei") ou com uma melhor seleção do condutor (em não se admitindo rompimento do citado pino).

Sobre o assunto cabe salientar que as manifestações da repartição às fls. 38 aliada ao exame das fotos de fls. 24/27 levam-nos a concluir que não houve o rompimento de tal pino, o que no entanto é irrelevante para nosso julgamento.

Quanto à culpa, que pode ocorrer de vários modos, identificamos aquela "in eligendo" que consiste na escolha de pessoa a quem se confia a prática de um ato, no caso um motorista inábil. Ou ainda, a culpa "in vigilando", que consiste na falta de atenção necessária no desempenho de um dever, no caso a provável manutenção deficiente do veículo ou o desbalanceamento da carga.

Assim considerando, nego provimento ao recurso e mantenho a decisão da Autoridade de Primeira Instância.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 1991.

JOSE SOTERO TELLES DE MENEZES
Relator Designado

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

VOTO VENCIDO

Como visto nos autos, o cerne da questão em litígio é o "acidente do veículo transportador da carga dada como faltante".

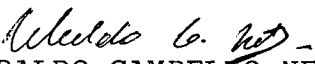
Conforme a própria palavra "acidente" determina, foi um fato ocasional, inerente à vontade daquele que o conduzia, ou seja, um "caso fortuíto", caracterizando, assim, uma "força maior".

Com a análise dos fatos juntados no processo, demonstrando o estado deplorável do caminhão, é fácil afirmar que, o motorista, em sã consciência (não consta que estivesse alcoolizado), não provocaria um acidente de tais proporções, pois colocaria em jogo sua própria vida.

Em assim sendo, amparado no art. 1058 do Código Civil brasileiro, que trata do caso fortuíto e não comprovada, para mim, negligência ou imprudência do condutor do veículo acidentado, voto para que seja dado provimento ao recurso ora em exame, prejudicados quaisquer outros argumentos trazidos pela parte em seu recurso a este Conselho.

Eis o meu voto.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 1991.


UBALDO CAMPELLO NETO
Relator